

LEI Nº 4.434, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972

(DOE 02/12/1972)

Altera o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, na parte referente ao Regimento de Custas Agrárias e Fundo de Desenvolvimento Agrário,

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono. seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 79 do Decreto-Lei n 057, de 22 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 79 - O Regimento de Custas Agrárias fixará os pagamentos devidos pelos interessados em quaisquer processos de terras, como indenização de despesas e preços dos serviços solicitados ao Estado",

Art. 2º - O artigo 85, do Decreto-Lei nº 57/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART.85 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA) ao qual reverterão os recursos provenientes da alienação de terras do Estado, bem assim laudêmios, foros, custas e quaisquer outras quantias arrecadadas pela SAGRI.

§ 1º - As despesas e serviços necessários ao andamento dos processos de terras serão custeados pelo Fundo, após o depósito pelos interessados das quantias correspondentes.

§ 2º - Havendo dispensa parcial ou total de custas o FDA, apenas pagará as diárias correspondentes a serviços fora da sede e conforme tabela especial fixada pelo seu Conselho.

§ 3º - A receita proveniente de alienação somente será incorporada ao Fundo após a expedição dos títulos definitivos, devendo, até esse momento, permanecer no Banco do Estado do Pará, conforme estabelecem os artigos 16 e 94 desta lei",

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 95 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, fica substituído pelo seguinte dispositivo:

"Parágrafo Único - Aplicam-se às transferências dos títulos expedidos na conformidade deste artigo as mesmas regras constantes do artigo 24".

Art. 4º - O artigo 98 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 98 - Compete à SAGRI a elaboração do Regimento de Custas Agrárias que será aprovado em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Enquanto não for baixado o Regimento, caberá à SAGRI propor a cobrança das seguintes custas:

I - Despesa de transporte, alimentação e pousada para funcionários encarregados de diligências fora de Belém.

II - Despesas com editais e quaisquer outras publicações necessárias ao andamento dos processos de terras.

III - Despesas com o serviço braçal necessário para qualquer diligência.

IV - Diárias para serviços fora da sede da SAGRI calculadas sobre o salário mínimo local nas seguintes bases:

- | | |
|-----------------------------------|------|
| a) Técnicos de nível superior | 40%. |
| b) Técnicos de nível médio | 30%. |
| c) Topógrafos e outros servidores | 20%. |

V - Custas processuais fixadas em:

a) Metade do salário-mínimo para cada quinhentos hectares ou fração, ao ser protocolado o requerimento inicial do processo de alienação.

b) Idêntica percentagem, após os seguintes atos: publicação de editais na imprensa de Belém; ao ser cadastrado o título provisório ou de ocupação; e ao ser cadastrado o título definitivo ou de aforamento.

c) Dez por cento do salário-mínimo por ano de pesquisa até o máximo de um salário para qualquer busca nos arquivos de terras.

d) De um a dez salários-mínimos, a critério da SAGRI, para vistorias e arbitramentos.

e) Quinze por cento do salário-mínimo por certidão até uma folha datilografada, tamanho ofício, e cinco por cento do salário-mínimo por folha subsequente.

f) Dois salários-mínimos por planta não excedente de Cr\$ 2.500 (dois mil e quinhentos) centímetros quadrados em escala de 1 x 100 até 1 x 20.000, e de dois por cento do salário-mínimo para cada centímetro quadrado excedente.

g) Um salário-mínimo por croquis não excedente de 2.500 centímetros quadrados em escalas de 1 x 100 até 1 x 20.000, e 1 % do salário-mínimo para cada centímetro quadrado excedente.

h) Cinco por cento sobre a parte do preço que houver sido pago, quando se tratar de transferência dos títulos provisórios.

§ 2º - As despesas a que se referem os itens I, II e III, tanto poderão ser pagas diretamente pelas partes como custeadas pelo FDA, após prévio depósito arbitrado pela SAGRI.

§ 3º - Havendo aumento do salário-mínimo após a expedição do título provisório, as custas previstas na alínea "h" recairão sobre o preço já atualizado na proporção daquele aumento.

§ 4º - O atraso no pagamento das custas agrárias importará na paralisação do processo ou da diligência, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 80.

§ 5º - Ficarão dispensados de quaisquer custas os processos:

a) - de doações gratuitas até 100 hectares na forma do artigo 10 e seguintes.

b) - de colonização oficial na forma do artigo 37.
c) - de que sejam interessadas pessoas jurídicas de direito público.
d) - de que sejam requerentes pessoas físicas reconhecidamente pobres, assim considerados aqueles legalmente dispensados de declaração do imposto de renda.

§ 6º - O Conselho do Fundo de Desenvolvimento Agrário mediante requerimento fundamentado, poderá dispensar total ou parcialmente o pagamento de custas nos processos em que os interessados sejam:

- a) - entidades de utilidade pública;
- b) - instituições filantrópicas ou educacionais;
- c) - pessoas pobres não amparadas pelo item "d" do parágrafo anterior.

§ 7º - Nos processos atualmente em curso serão devidas as custas correspondentes aos atos ainda não praticados.

§ 8º - O salário-mínimo sobre o qual devem ser calculadas as custas agrárias será sempre o vigente em Belém no dia do pagamento, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 0,50 e equiparando-se a Cr\$ 1,00 as superiores.

§ 9º - As contas do Fundo de Desenvolvimento Agrário serão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado."

Art. 5º- O item III e o § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 57/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - Os possuidores de títulos provisórios, inclusive de posse, expedidos antes da Lei nº 3.641/66, deverão requerer sua transformação em definitivos até 31 de dezembro de 1973, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as demais condições sob as quais os obtiveram.

§ 2º - Os títulos a que se refere o item III, cuja transformação não for requerida no prazo aí estipulado, ficarão automaticamente cancelados a partir de 10 de janeiro de 1974, recuperando o Estado o pleno domínio das terras correspondentes e presumindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização".

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1972.

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON